



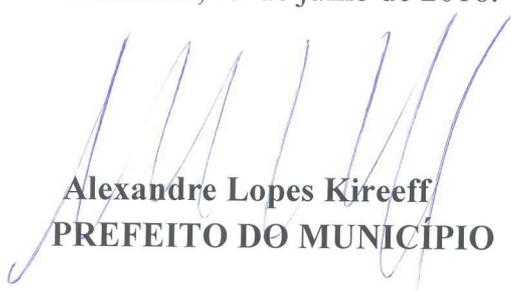
# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**PROJETO DE LEI Nº .....**  
**OFÍCIO Nº 577/2016 GAB., DE 19 DE JULHO DE 2016**

**SÚMULA:** Autoriza o Executivo a alterar as Leis nº 11.980 de 26/12/2013 - Plano Plurianual - PPA 2014 - 2017, nº 12.313 de 30/07/2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO / 2016, nº 12.381 de 21/12/2015 - Lei Orçamentária Anual - LOA / 2016 e abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Especial, da quantia até R\$ 25.010.000,00 junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Londrina, 19 de julho de 2016.

  
**Alexandre Lopes Kireeff**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

Texto do Projeto de Lei em anexo.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI Nº.....

**SÚMULA:** Autoriza o Executivo a alterar as Leis nº 11.980 de 26/12/2013 - Plano Plurianual - PPA 2014 - 2017, nº 12.313 de 30/07/2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO / 2016, nº 12.381 de 21/12/2015 - Lei Orçamentária Anual - LOA / 2016 e abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Especial, da quantia até R\$ 25.010.000,00 junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** Fica inserida na Lei nº 11.980/2013 e suas alterações; na Lei nº 12.313/2015 e na Lei nº 12.381/2015, em seus anexos, a Unidade Orçamentária 030 - Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Sustentável - FMSBDS, vinculada ao Órgão 21 - Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

**Art. 2º** Ficam inseridas na Lei nº 11.980/2013 e suas alterações e na Lei nº 12.313/2015, em seus respectivos anexos, as ações / metas no Órgão 21 - Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, Unidade Orçamentária 030 - Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Sustentável - FMSBDS.

### **Exercício 2016**

Região	Descrição da Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta	Valor Em R\$
Norte	Construir e manter galerias de águas pluviais	Galerias pluviais construídas	Metros	9.380	13.400.000,00
Sul	Construir e manter galerias de águas pluviais	Galerias pluviais construídas	Metros	3.100	2.340.000,00
Leste	Construir e manter galerias de águas pluviais	Galerias pluviais construídas	Metros	2.460	4.000.000,00
Oeste	Construir e manter galerias de águas pluviais	Galerias pluviais construídas	Metros	6.350	4.300.000,00
Distritos	Construir e manter galerias de águas pluviais	Galerias pluviais construídas	Metros	1.150	970.000,00
<b>Total</b>					<b>25.010.000,00</b>
<b>Fonte de Recursos:</b> Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Sustentável					
<b>Função:</b> 17 - Saneamento					
<b>Subfunção:</b> 512 - Saneamento Básico Urbano					
<b>Projeto:</b> 21030.17.512.0012.1.077 - Projetos de Saneamento Básico					



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Art. 3º** Fica criada e incluída, na Classificação da Receita Patrimonial, referente à Fonte de Recursos 090 - Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Sustentável, conforme a seguir especificado:

Código	Fonte	Especificação	Valor
1000.00.00.00.00		Receitas Correntes	25.010.000,00
1300.00.00.00.00		Receita Patrimonial	25.010.000,00
1320.00.00.00.00		Receitas de Valores Mobiliários	
1325.00.00.00.00		Remuneração de Depósitos Bancários	
1325.01.00.00.00		Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados	
1325.01.02.00.00		Recursos Administração Direta e Indireta	
1325.01.02.27.00	090	Rendimentos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Sustentável	10.000,00
1330.00.00.00.00		Receita de Concessões e Permissões	
1331.00.00.00.00		Receita de Concessões e Permissões - Serviços	
1331.99.00.00.00		Outras Receitas de Concessões e Permissões - Serviços	
1331.99.01.00.00	090	Receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Sustentável	25.000.000,00
<b>Total</b>			<b>25.010.000,00</b>

**Art. 4º** Fica criada e incluída, no Quadro de Detalhamento da Despesa do corrente exercício financeiro, a Fonte de Recursos 090 - Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Sustentável.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros que justificam a criação da Fonte de Recursos especificada no caput são oriundos da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgoto, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana, constante da Lei nº 12.400 de 30 de março de 2016.

**Art. 5º** Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Especial - Excesso de Arrecadação da quantia de R\$ 25.010.000,00 (vinte e cinco milhões e dez mil reais), conforme a seguir especificado:

### **21000.00.000.0000.0.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO**

21030.00.000.0000.0.000 - Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Sustentável - FMSBDS

21030.17.000.0000.0.000 - Saneamento

21030.17.512.0000.0.000 - Saneamento Básico Urbano

21030.17.512.0012.0.000 - Desenvolve Londrina

21030.17.512.0012.1.077 - Projetos de Saneamento Básico



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Objetivo:** Executar obras de drenagem urbana através da construção e manutenção de aproximadamente 22.440 metros de galerias pluviais. Com recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Sustentável - FMSBDS.

<b>4.0.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL</b>		
4.4.00.00 - Investimentos		
4.4.90.00 - Aplicações Diretas		
4.4.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fonte 090	6.260.000,00
4.4.90.51 - Obras e Instalações	Fonte 090	18.750.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>25.010.000,00</b>

**Art. 6º** Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso II, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 12, da Lei nº 12.381, de 21 de dezembro de 2015.

**Parágrafo único.** Como Excesso de Arrecadação considerar-se-á o montante de R\$ 25.010.000,00 (vinte e cinco milhões e dez mil reais), provenientes do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Sustentável - FMSBDS.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### JUSTIFICATIVA

As alterações propostas neste Projeto de Lei têm por objetivo adequar a Lei nº 11.980 de 26/12/2013 - Plano Plurianual - PPA 2014 - 2017, a Lei nº 12.313 de 30/07/2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO / 2016, a Lei nº 12.381 de 21/12/2015 - Lei Orçamentária Anual - LOA / 2016, uma vez que se pretende criar uma nova Unidade Orçamentária junto à Secretaria de Obras e Pavimentação, denominada Unidade 030 - Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Sustentável - FMSBDS, para atender o disposto na Lei 12.400, de 30 de março de 2016.

Segundo expressa previsão do Contrato de Programa com o governo do Estado do Paraná para a gestão associada de prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como do Art. 33 da Lei Municipal 12.399/2016, a SANEPAR comprometeu-se a repassar ao Município de Londrina valor equivalente a 2% (dois por cento) de sua Receita Operacional Líquida (R.O.L.) a ser creditado no Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Sustentável, recurso este que será aplicado exclusivamente em saneamento básico no Município.

Conforme redação do Art. 37 da Lei Municipal 10.967, de 26 de julho de 2010, recentemente alterada pela Lei Municipal Lei 12.400, de 30 de março de 2016:

*Art. 37. Os recursos do FMSBDS serão provenientes de:*

- I. repasses de valores do Orçamento Geral do Município, desde que não vinculados a receita de impostos;*
- II. percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgoto, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;*
- III. valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;*
- IV. produto de convênios e/ou contratos firmados com outras entidades públicas ou privadas;*



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

- V. *produto de arrecadação de multas e juros de mora por infração decorrentes dos convênios e ou contratos mencionados no inciso anterior, bem como de Ajustes de Conduta dele oriundos; e*
- VI. *quaisquer outros recursos destinados ao Fundo.*

**Parágrafo Único.** *O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.*

Segundo projeção da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, os recursos provenientes do percentual de arrecadação da SANEPAR, inicialmente previsto na quantia de R\$ 25.010.000,00 junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, poderá ser utilizado inicialmente para a realização de obras de drenagem urbana, através da construção de aproximadamente 22.440 metros de galerias pluviais.

O sistema de drenagem urbana é composto basicamente por uma rede de microdrenagem (ruas, bocas de lobo e galerias) que drenam as águas pluviais dos lotes urbanos diretamente para um sistema de macrodrenagem natural (lagos, rios) ou artificiais (lagos artificiais, canais, etc..)

Com o desenvolvimento da cidade, os parâmetros adotados de dimensionamento da rede de microdrenagem sofreram alterações, que não raro, representam a insuficiência do sistema de drenagem urbana (enxurradas, alagamentos, desmoronamentos, erosões, etc..), ocasionando prejuízos de grande monta à população, inclusive com risco a vida.

Obras de pequeno, médio e grande porte, como aumento na rede de galerias pluviais, reparos, aumento no dimensionamento das galerias, entre outras obras, deverão ser executadas em todas as bacias e regiões da cidade, independente do que a Sanepar vier a fazer com relação a macrodrenagem nas bacias a que estiver obrigada por contrato a intervir.



# Prefeitura do Município de Londrina

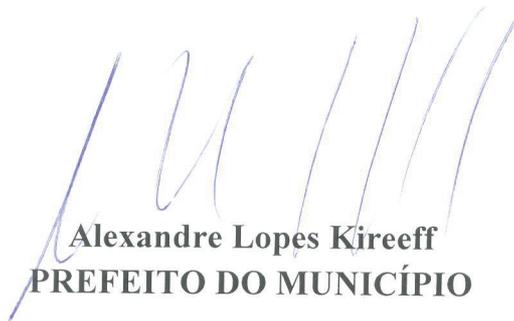
## Estado do Paraná

Esta é uma oportunidade de resgatar uma dívida social de grande impacto sobre a sociedade.

Nesta esteira, faz-se necessário ajustes na legislação orçamentária municipal, a fim de prever seu plano de aplicação, descrição de ações e metas.

Concluimos, senhores integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal, ser plenamente justificável o mérito do Projeto, que certamente merecerá sua acolhida.

Londrina, 17 de Julho de 2016



**Alexandre Lopes Kireeff**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Documento: SEI nº 19.005.011659/2016-45

Requerente: Secretaria Municipal de Governo

Assunto: Projeto de lei que altera PPA/LDO/LOA – e abre crédito especial junto à Secretaria de Obras e Pavimentação

Data: 15/07/2016

## À Secretaria Municipal de Governo

O Projeto de Lei em questão solicita alterar o Plano Plurianual - PPA 2014 - 2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO / 2016, a Lei Orçamentária Anual - LOA / 2016 e abrir crédito adicional especial junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Tal solicitação vem ao encontro à previsão constante do Contrato de Programa celebrado com o Governo do Estado para gestão associada de prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário, bem como do art. 33 da Lei 12.399/2016, cuja receita a ser repassada ao Município deverá ser executada através da Secretaria de Obras e Pavimentação, em Unidade Orçamentária específica denominada Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Sustentável - FMSBDS, atendendo também ao disposto na Lei 12.400/2016.

Além da Unidade Orçamentária específica, os recursos serão identificados por Fonte de Recursos e conta bancária específicas, vinculados exclusivamente à Unidade Orçamentária já mencionada.

Destacamos que o impacto orçamentário e financeiro das ações executadas no referido Fundo serão custeadas com recursos novos, provenientes do art. 33 da Lei 12.399/2016, reproduzido abaixo, atendendo as disposições constantes dos artigos 16 e 17 da Lei de responsabilidade Fiscal:

*“Art. 33. O Contrato de Programa a ser firmado entre o Município de Londrina com a Companhia de Saneamento do Paraná para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, deverá conter, obrigatoriamente, cláusula prevendo que:*

*I. a Sanepar repasse ao Município de Londrina valor equivalente a 2% (dois por cento) da Receita Operacional Líquida (R.O.L.) a ser creditado no Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Sustentável, sendo 1% (um por cento) mensal ao longo de 30 (trinta) anos e 1% (um por cento) antecipado em 2016 em valor de no mínimo R\$ 25.514.000,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e quatorze mil reais), a ser calculado na data de assinatura do Contrato de Programa.”*

## Conclusão

Diante do acima exposto, concluímos não haver óbice ao encaminhamento do referido Projeto de Lei ao Legislativo.

Atenciosamente,

  
Darling Silvia Maffato Genvigir  
Diretora de Orçamento  
Matrícula nº 14.344-8

  
Daniel Antonio Pelisson  
Secretário Mun. de Planejamento,  
Orçamento e Tecnologia



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA

PGM-GERÊNCIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS

PARECER Nº 0821/2016

**Consultante:** Secretaria Municipal de Governo

**Assunto:** Análise de anteprojeto de lei de modificação orçamentária

**Ementa do anteprojeto:** "Autoriza o Executivo a alterar as Leis nº 11.980 de 26/12/2013 - Plano Plurianual - PPA 2014 - 2017, nº 12.313 de 30/07/2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO / 2016, nº 12.381 de 21/12/2015 - Lei Orçamentária Anual - LOA / 2016 e abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Especial, da quantia até R\$ 25.010.000,00 junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação."

EMENTA: DIREITO  
 CONSTITUCIONAL. DIREITO  
 FINANCEIRO. PROCESSO  
 LEGISLATIVO. ORÇAMENTO  
 PÚBLICO. ANTEPROJETO DE LEI  
 DE MODIFICAÇÃO  
 ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE  
 CRÉDITO  
 EXTRAORÇAMENTÁRIO.  
 ANÁLISE FORMAL DA  
 CONSTITUCIONALIDADE E  
 LEGALIDADE DA PROPOSTA.

A Secretaria Municipal de Governo consulta esta Procuradoria a respeito do anteprojeto de lei acima mencionado, que visa modificar o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA vigentes, abrindo crédito extraorçamentária do tipo especial, para análise de sua constitucionalidade e legalidade de forma prévia ao eventual envio dele ao Legislativo Municipal, por parte do Chefe do Executivo londrinense.

Antes de tudo, deve ser ressaltado que a análise prévia de projetos de lei emanados do Poder Executivo, pela Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da Procuradoria-Geral do Município, pauta-se em critérios formais, sendo indevida a incursão deste órgão de assessoria jurídica na adoção, ou não, da medida ou da política pública encetada na proposta legislativa, próprios da atividade político-administrativa (e não jurídica), salvo nos casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Outrossim, aclara-se que a minuta analisada foi a constante do documento 0098824, no Sistema SEI, sendo que o presente parecer somente a tal minuta se refere, em sua versão única (documento externo). A PGM não se responsabiliza por eventuais modificações posteriores em minutas e/ou no texto final, que não tenham sido encaminhados a este serviço jurídico para análise.

De se notar, antes de se adentrar na seara analítica. Sugere-se que a consultante perquirir a possibilidade de criação de **serviço de acompanhamento e atualização das leis municipais**, de forma

tempestiva – o que muito contribuiria para a racionalização das pesquisas e também para a confiabilidade das informações consultadas. Para o momento e futuros enquanto não implementado o serviço, requer-se, sempre, **o envio da legislação atualizada** para o subsídio do parecer jurídico.

***Passemos à análise.***

Primeiramente, verifica-se a possibilidade do Município legislar sobre a matéria, sendo a competência fundamentada no artigo 30, I e II, c/c art. 24, I e II e art. 167, I, II e V, da Constituição Federal; artigo 13, I e II, da Constituição Estadual, e no artigo 5º, I e IV, c/c com o art. 104, I, II e V, da LOM. Quanto à iniciativa do projeto de lei, vê-se que se trata de caso de **competência privativa do Chefe do Executivo Municipal**, conforme se extrai da leitura do art. 61, §1º, II, “b”, da CF/88:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; [...]*

Trata-se de regra especificada na LOM, em previsão simétrica, nos termos seguintes:

*Art. 29. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:*

*[...]*

*IV – matéria orçamentária.*

Pretende-se a modificação nos três níveis da legislação orçamentária vigente neste exercício, para a abertura de crédito especial decorrente de receita pública nova, conforme indicação da justificativa e do corpo do anteprojeto sob análise. Para tanto, mister a autorização legislativa, dentro do princípio secular, absorvido por nosso ordenamento jurídico, da necessária autorização popular para realização de despesas públicas, noção essencial para a configuração de uma democracia. É o que prevê o art. 167, V, da CF/88, que exige a autorização legal para a abertura de créditos suplementares e especiais, **com a indicação dos recursos correspondentes**, no que é secundado pelo art. 104, V, da LOM, por simetria constitucional:

*Art. 167. São vedados:*

*[...]*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Assim, sob o prisma estritamente formal, verifica-se que a proposta legislativa apresentada atente aos requisitos legais e constitucionais para sua apreciação pela Casa Legislativa Municipal, nada havendo a se opor ou acrescer à minuta apresentada.

Deve-se atentar para a o detido cumprimento do estudo de impacto orçamentário exigido pela Lei Complementar n. 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, nos casos necessários, análise sobre a qual não nos debruçaremos, por se tratar de tema técnico de competência de outras secretarias.

De se ressaltar que quanto ao mérito da proposta, por tratar de matéria estranha à área de conhecimento dos ocupantes do cargo de Procurador Municipal, por seu caráter eminentemente técnico, deixa-se de emitir juízo opinativo acerca dos termos, valores e disposições constantes da minuta, sendo oportuno se lembrar que toda a matéria será ainda submetida ao crivo do Poder Legislativo, palco correto para que as modificações que se entendam pertinentes e necessárias possam vir a ser implementadas no presente projeto de lei.

Deve-se atentar que não nos debruçaremos sobre a possibilidade/impossibilidade de utilização da fonte de recursos em questão, ou sobre sua origem, análise que, por se tratar de tema técnico de competência de outras secretarias, não tendo havido consulta específica que demonstrasse a existência de dúvida jurídica, e não contábil-financeira, a respeito do enquadramento.

***Fazemos uma única sugestão, de cunho redacional, quanto à Súmula: na realidade, o futuro projeto de lei, se aprovado, não “autoriza o executivo a alterar leis orçamentárias”, mas as altera, diretamente.***

Eventuais modificações realizadas na minuta para adequação ao presente parecer não necessitam ser reenviadas à PGM, bastando a verificação quanto ao atendimento do aqui exposto e as decisões administrativas/políticas pela autoridade competente.

***São as considerações que se submete à apreciação superior.***

Londrina (PR), 24 de junho de 2016.

**CARLOS RENATO CUNHA**

Procurador do Município de Londrina

Matrícula 14157-7 - OAB/PR 35.367

Ratifico-o. À Procuradora-Adjunta de Gestão da Consultoria.

**MARCELO MOREIRA CANDELORO**

Gerente de Assuntos Legislativos e Normativos

**Tendo em vista o contido na Portaria nº 20/2014-PGM, encaminho ao Gabinete para ratificação.**

**RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA**

Procuradora-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria

**RATIFICO-O.****PAULO CESAR GONÇALVES VALLE**

Procurador-Geral do Município de Londrina



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato Cunha, Procurador(a) do Município**, em 24/06/2016, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no Decreto Municipal nº 1.219/2015.  
Nº de Série do Certificado: 76420410615224186269227286774866477223



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Moreira Candeloro, Gerente de Unidade**, em 24/06/2016, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Gonçalves Valle, Procurador(a) Geral do Município**, em 27/06/2016, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0104788** e o código CRC **AOEA001C**.

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 635 - CENTRO CÍVICO - BAIRRO PETRÓPOLIS - CEP: 86015-901 - FONE (43) 3372-4305- LONDRINA - PR -BRASIL

Referência: Processo nº 19.005.011659/2016-45

SEI nº 0104788



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Ofício nº 577/2016-GAB.

Londrina, 19 de julho de 2016.

A Sua Excelência, senhor,  
Fábio André Testa  
Presidente da Câmara Municipal  
Londrina - PR

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei - criar uma nova Unidade Orçamentária junto à Secretaria de Obras e Pavimentação, denominada Unidade 030 - Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Sustentável - FMSBDS, para atender o disposto na Lei 12.400, de 30 de março de 2016.**

**Senhor Presidente,**

Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa colenda Casa de Leis a apensa Propositura, através da qual pretende o Executivo a imprescindível permissão legislativa, para que possa alterar a Lei nº 11.980 de 26/12/2013 - Plano Plurianual - PPA 2014 - 2017, a Lei nº 12.313 de 30/07/2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO / 2016, a Lei nº 12.381 de 21/12/2015 - Lei Orçamentária Anual - LOA / 2016, e abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Especial, da quantia até R\$ 25.010.000,00, junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, cujas razões passamos a aduzir.

Atenciosamente,

  
**Alexandre Lopes Kireeff**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**